



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 168.720 - SP (2010/0064509-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ PERDOMO ALBERTO
CORRÉU : FELIPE GANME ELIAS

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. RECONHECIMENTO. EXTENSÃO DEFERIDA.

1. Encontrando-se o corréu em situação fático-processual idêntica àquela do paciente beneficiado pela concessão de *habeas corpus*, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal, é de lhe ser estendido o benefício.
2. Pedido de extensão deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 168720/SP ao corréu Felipe Ganme Elias, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 168.720 - SP (2010/0064509-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ PERDOMO ALBERTO
CORRÉU : FELIPE GANME ELIAS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de pedido de extensão, diante de concessão de ordem de *habeas corpus*, formulado em favor de FELIPE GANME ELIAS, em razão de aresto assim ementado:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. (1) PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. REMISSÃO A FEITOS CRIMINAIS EM CURSO. SÚMULA 444/STJ. IMPROPRIEDADE. (2) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO DE MONTA. ASPECTO JÁ VALORADO NA ESPECIAL CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 12, I, DA LEI 8.137/90). (3) CIRCUNSTÂNCIAS. EXPRESSÕES VAGAS: DOLO INTENSO E DESFAÇATEZ. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas. Não é viável incrementar-se a pena-base com fulcro na circunstância judicial personalidade, amparando-se na pendência de feitos criminais em curso, sob pena de se vulnerar a garantia da presunção de inocência. Inteligência da Súmula 444/STJ. É incabível invocar-se as consequências do delito, em razão de vultoso prejuízo, dado que se trata de peculiaridade a ser considerada na terceira fase da construção da reprimenda - corporificando, ademais, bis in idem, a dupla valoração do mesmo dado na primeira e na última fase da dosimetria. Ademais, referências genéricas a "dolo intenso" e "desfaçatez" não tem o condão de elevar a punição.

2. Ordem concedida para restabelecer o teor da sentença condenatória, nos autos da ação penal n. 2003.61.81.007867-5, da 4.ª Vara Criminal Federal, da Seção Judiciária de São Paulo.

(HC 168720/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011)

Aduz que a situação do requerente é objetivamente a mesma daquela ostentada pelo paciente.

Requer, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão da concessão da ordem em favor do requerente.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fl. 214, da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio C. P. Lins, opinando pelo indeferimento do pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de extensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 168.720 - SP (2010/0064509-0)

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. RECONHECIMENTO. EXTENSÃO DEFERIDA.

1. Encontrando-se o corréu em situação fático-processual idêntica àquela do paciente beneficiado pela concessão de *habeas corpus*, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal, é de lhe ser estendido o benefício.
2. Pedido de extensão deferido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se a extensão da concessão da ordem, que restabeleceu o teor da sentença condenatória, nos autos da ação penal n. 2003.61.81.007867-5, da 4.^a Vara Criminal Federal, da Seção Judiciária de São Paulo (diante de vícios na dosimetria), tendo em vista a semelhança de situação entre o peticionário e o paciente.

Eis o teor da sentença atacada:

As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos acusados, motivo pelo qual fixo as penas-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 dias-multa, para cada um dos delitos imputados aos réus.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, a serem consideradas, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada um dos crimes e para cada um dos acusados.

Considerando que o crime de sonegação praticado pelos réus referente ao ano de 1994 (DIRPJ de 1995) resultou em débito fiscal no valor de R\$ 7.542.146,93 (valor acrescido de multa e juros, e atualizados até 10.06.2002), o qual demonstra grande dano a coletividade em função dos valores de débito para com a administração pública, os quais poderiam ser investidos em inúmeras melhorias, aumento a pena de um dos crimes em 1/3, nos termos do art.12,I da Lei nº 8.137/90, resultando em 02 anos e 08 meses de reclusão, além de 13 dias multa. A pena do delito referente ao ano de 1993 não merece reparo, pois o prejuízo foi bastante inferior.

Considerando que as condutas foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, deve ser considerada apenas a mais grave aumentada em 1/6, resultando em 03 anos, 01 mês e 10 dias, além de 15 dias-multa, para cada um dos réus.

Fixo o valor do dia multa, em função da condição econômica dos réus, empresários, em 03 salários mínimos, valor a ser atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo" (fls. 16-18).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o Tribunal de origem, reformando em parte tal *decisum*, assentou:

As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis aos réus, que demonstram conduta social reprovável, bem como antecedentes desabonadores - fls. 216/217, 247 e v., 249 e 545 - registrando vários inquéritos e ações penais, reveladores de personalidade voltada à prática delituosa. Ademais, a gravidade das consequências do crime (prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 7.542.146,93), a desfaçatez com que foi perpetrada a conduta, tudo revela uma intensidade de dolo que mostram ser a pena-base mínima insuficiente para a repressão e a prevenção do crime.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, a serem ponderadas, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada um dos acusados.

Considerando que o crime de sonegação praticado pelos réus referente ao ano de 1994 (DIRPJ de 1995) resultou em débito fiscal no valor de R\$ 7.542.146,93 (valor acrescido de multa e juros, e atualizado até 10.06.2002), o qual demonstra grande dano a coletividade em função dos valores de débito para com a administração pública, os quais poderiam ser investidos em inúmeras melhorias, aumento a pena de um dos crimes em 1/3, nos termos do art. 12, I da Lei nº 8.137/90, resultando em 02 anos e 08 meses de reclusão, além de 13 dias multa.

(...)

O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. O quantum da pena aplicada aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis obsta a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. (fls. 27-28).

Pelo que se percebe, o tratamento dispensado ao requerente é idêntico àquele atribuído ao paciente.

Portanto, de rigor é a extensão da ordem concedida, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, defiro o pedido de extensão em favor de FELIPE GANME ELIAS, para restabelecer o teor da sentença condenatória, nos autos da ação penal n. 2003.61.81.007867-5, da 4.^a Vara Criminal Federal, da Seção Judiciária de São Paulo, diante de vícios na dosimetria .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0064509-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 168.720 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200361810078675

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ PERDOMO ALBERTO
CORRÉU : FELIPE GANME ELIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ PERDOMO ALBERTO
CORRÉU : FELIPE GANME ELIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 168720/SP ao corréu Felipe Ganme Elias, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.